

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.370, DE 2006

(MENSAGEM Nº 768/2005)

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 768, de 2005, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto.

A matéria foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Itamar Serpa, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino lembra que, pela própria natureza de suas atividades, as tripulações dos navios mercantes estão “envolvidas em um ambiente de elevada interatividade internacional, o que torna crítico o aspecto da padronização em seus procedimentos de trabalho.” O foco principal da ‘Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto’, firmada em Londres, em 7 de julho de 1978, é justamente a padronização dessas atividades náuticas. Diante da constante evolução tecnológica, bem como do exame de diversos acidentes ocorridos nos mares, a Organização Marítima Internacional acordou uma série de emendas à Convenção, emendas estas que são objeto de nossa presente análise.

Antes de entrarmos no texto do tratado em si, cremos que algumas poucas observações preliminares acerca do Direito Marítimo nos ajudarão a análise da juridicidade da proposição.

Como já dizia Alberto Barreto de Melo (*in* Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 33, págs. 101 e 102):

“Posto seja parte integrante do direito comercial, ou capítulo dele, o direito marítimo é informado por noções peculiares e especiais, inaplicáveis a outro ramo do direito mercantil, o terrestre.

A especialidade é uma característica marcante do direito marítimo. Ele contém regras, critérios e tradições que lhe são específicos.

Várias circunstâncias contribuem para essa especialização do direito marítimo: em primeiro lugar o fato de regular atos jurídicos que ocorrem no mar, onde as condições são extremamente especiais; secundariamente, dado a anciãade e o caráter consuetudinário dele; finalmente devido a tender o direito marítimo para a universalidade, no sentido de valerem

sus regras nas diversas nações, dado que a navegação marítima é necessariamente internacional, realiza-se entre nações.

Demonstra a especialidade do direito marítimo a existência, nele, de institutos que lhe são próprios, como a assistência, o salvamento, a avaria comum, o fretamento, o dinheiro a risco ou câmbio marítimo, o abandono subrogatório e liberatório; assim como a singularidade com que regula temas como o navio e sua propriedade e a figura do capitão, o magister navis, misto de autoridade pública incontrastável, mandatário e preposto do armador.

O direito marítimo tem um caráter marcadamente consuetudinário, pois se formou de usos e costumes do mar. E é por isso mesmo um ramo da ciência jurídica impregnado de tradição imemorial.

Pardessus, compilador das leis marítimas, disse que o direito marítimo “passou pelas idades sem envelhecer”.

É certo que o ilustre maritimista viveu na época da navegação a vela, antes do surto tecnológico do mundo moderno, que alterou fundamentalmente a navegação marítima.

Mas a despeito dos progressos da tecnologia aplicada à navegação, força é reconhecer que o direito marítimo, dos ramos do direito comercial, é o mais impregnado de tradição.

Não obstante seu decantado aspecto consuetudinário o Direito Marítimo, a partir, da segunda metade do século XX, vem adquirindo, cada vez mais, um aspecto legislativo, mormente após a criação da Organização Marítima Internacional – OMI – em 1948, órgão técnico da Organização das Nações Unidas da qual o Brasil participa desde os anos 60.

A existência da OMI inovou o Direito Marítimo não apenas por sua tendência a reduzir por escrito suas normas, como, também, por haver introduzido o princípio da “aceitação tácita” em seu corpo. Por esse princípio as emendas acatadas pelo Comitê de Segurança Marítima e, posteriormente, pela Assembléia da OMI, por meio de, pelo menos, dois terços de votos favoráveis das partes presentes, entrarão em vigor automaticamente em data previamente fixada, a menos que, neste intervalo, mais de um terço das partes expressem formalmente sua objeção. Ou seja, as emendas que estamos apreciando já são normas vigentes ...

O Brasil tornou-se membro da OMI em 1963, e desde 1967 vem sendo reeleito para o Conselho da Organização. Ele já assinou, e ratificou, 8 convenções redigidos sob o patrocínio daquele organismo internacional. Além disso, diversas foram as emendas às convenções que ratificou, as primeiras em 1964 (Emendas aos Artigos 17 e 18 da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental – antigo nome da OMI).

É neste contexto que temos de estudar as presentes emendas.

Inicialmente, devemos reconhecer seus caracteres técnicos, destacando o fato que a Emenda de 1995 representou uma ampla revisão a atualização da Convenção de 1978. Não nos compete, nesta sede, discutir a pertinência, ou não das emendas propostas, mas, exclusivamente, como já dissemos antes, seus aspectos constitucionais, jurídicos e técnica legislativa.

Em suma, voltando especificamente os olhos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.370, de 2006, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Já o art. 22 da Constituição Federal declara, em seu inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Marítimo; enquanto o art. 48 declara caber ao Congresso Nacional “dispor sobre todas as matérias de competência da União”.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 2.370, de 2006.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator